



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10805.902795/2020-32
ACÓRDÃO	1002-004.245 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2014

IRPJ. SALDO NEGATIVO. PER/DCOMP. CRÉDITO DE IRRF. CONTRATOS DE MÚTUO. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO. SÚMULA CARF Nº 143. TESTEMUNHO DE FÉ DE TERCEIRO DESINTERESSADO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NÃO RECONHECIMENTO.

A comprovação do imposto de renda retido na fonte, seja pela via ordinária do comprovante emitido pela fonte pagadora, seja pela via alternativa admitida pela Súmula CARF nº 143, pressupõe, em qualquer caso, o testemunho de fé de terceiro desinteressado. Extratos bancários e DARFs de arrecadação, embora emanados de terceiros, são insuficientes quando não demonstram a efetiva execução do negócio jurídico subjacente que teria dado origem aos rendimentos tributados e às respectivas retenções.

IRPJ. SALDO NEGATIVO. CRÉDITO DE IRRF. MÚTUO. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. NÃO RECONHECIMENTO.

Antes de provar a retenção, incumbe ao contribuinte demonstrar que o negócio jurídico gerador do rendimento foi efetivamente executado. A ausência de Anexos contratuais previstos no próprio instrumento do mútuo para formalização de cada parcela, a não apresentação dos documentos que formalizaram a dívida originária convertida em mútuo e a inexistência de qualquer instrumento contratual comprobatório da disponibilização de recursos à mutuária configuram lacunas probatórias que não podem ser supridas por extratos bancários ou DARFs isoladamente considerados.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. INAPLICABILIDADE PARA SUPRIR LACUNA PROBATÓRIA IMPUTÁVEL AO CONTRIBUINTE.

O princípio da verdade material direciona-se à atuação da Administração e não tem o condão de transferir ao Fisco o ônus de provar fatos favoráveis ao contribuinte, tampouco de suprir a inércia deste na produção das provas que apenas ele poderia apresentar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó – Relatora

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto[a] integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo **GRUPO CASAS BAHIA S.A.**, nova denominação de **VIA VAREJO S.A.** (CNPJ 33.041.260/0652-90), por meio do procurador Enzo Alfredo Pelegrina Megozzi (OAB/SP 169.017), do escritório Farroco Abreu Guarnieri Zotelli, com fundamento no art. 33 do Decreto-Lei nº 70.235/72, em face do Acórdão nº 108-041.348, prolatado pela 22ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento da 8ª Região (DRJ08), em sessão de 14 de dezembro de 2023, que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

A Recorrente apresentou o PER/DCOMP nº 25557.63216.120416.1.7.020091 visando utilizar crédito decorrente de Saldo Negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2014,

no valor total de R\$ 10.670.302,35, constituído, em parte, por retenções na fonte de IRRF sob o Código de Receita 3426.

Ao analisar a compensação, a Delegacia da Receita Federal de origem reconheceu apenas parcialmente o crédito declarado, homologando integralmente a DCOMP nº 33962.16939.250717.1.7.02-0104 e não homologando a DCOMP nº 17028.50274.260717.1.3.02-7536. Do Saldo Negativo de R\$ 10.670.302,35, foi reconhecido o montante de R\$ 8.053.582,17, restando não confirmado o valor de R\$ 2.616.720,19, correspondente exclusivamente a retenções classificadas sob o Código de Receita 3426, realizadas pelas seguintes fontes pagadoras:

- NOVASOC Comercial Ltda. (CNPJ 03.139.761/0001-17): R\$ 439.149,75;
- Companhia Brasileira de Distribuição (CNPJ 47.508.411/0001-56): R\$ 2.116.771,27;
- Indústria de Móveis Bartira Ltda. (CNPJ 59.105.825/0001-13): R\$ 60.799,17.

Segundo a Recorrente, tais retenções têm origem em contratos de mútuo por ela celebrados na qualidade de mutuante junto às empresas acima indicadas, na modalidade de aplicação financeira de renda fixa remunerada pelo CDI, disciplinada pelo art. 65 da Lei nº 8.981/1995 e regulamentada pelos arts. 729 e 730 do RIR/1999 (Decreto nº 3.000/1999).

Irresignada com a não homologação, a Recorrente apresentou tempestiva manifestação de inconformidade, argumentando, em síntese: (i) que o Saldo Negativo de 2014 foi corretamente formado, incluindo as retenções de IRRF sob o Código 3426; (ii) que os rendimentos foram devidamente oferecidos à tributação, conforme demonstrado pelo Registro Y570 da ECF; (iii) que as retenções foram efetivamente realizadas pelas fontes pagadoras, na qualidade de mutuárias, por ocasião do pagamento das parcelas dos mútuos com incidência de juros; e (iv) que a Súmula CARF nº 143 admite a prova da retenção por meios alternativos ao comprovante emitido pela fonte pagadora.

A DRJ08, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o não reconhecimento do crédito no valor de R\$ 2.616.720,19.

O acórdão recorrido fundou-se na premissa de que a comprovação de retenção, seja pela via principal (comprovante emitido pela fonte pagadora, nos termos dos arts. 941 e seguintes do RIR/1999), seja pela via alternativa aberta pela Súmula CARF nº 143, pressupõe necessariamente o testemunho de fé de terceiro desinteressado — elemento que, segundo a DRJ, estaria ausente em todos os três casos submetidos a exame.

Mais especificamente, o acórdão recorrido concluiu que: (a) quanto à Indústria de Móveis Bartira, o contrato de mútuo juntado demonstra apenas o ajuste, mas não a efetiva execução — entrega do numerário ao mutuário —, e os Anexos contratuais previstos para cada parcela do mútuo constaram dos autos apenas na forma de modelo em branco, sem preenchimento; (b) quanto à Novasoc Comercial Ltda., o crédito cedido à Recorrente teria origem em uma dívida de comissão mercantil convertida em mútuo, e os instrumentos que formalizaram essa dívida original não foram juntados aos autos; e (c) quanto à Companhia Brasileira de

Distribuição, a Recorrente sequer apresentou instrumento que comprovasse a entrega de numerário a essa empresa na qualidade de mutuante. De igual modo, a DRJ indeferiu o pedido de diligência, por entender que a prova a ser feita é documental e que a ausência de documentação se deu por falha do próprio impugnante, sem enquadramento nas hipóteses excepcionais previstas no art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72.

Ao apresentar Recurso Voluntário, em suas razões, a Recorrente reiterou seus argumentos e acrescentou novos elementos probatórios, a saber: (i) extratos bancários das mutuárias (Companhia Brasileira de Distribuição, Novasoc Comercial Ltda. e Indústria de Móveis Bartira Ltda.), nos quais constam os pagamentos efetuados à Recorrente com os valores líquidos creditados, compatíveis com os valores brutos declarados no Registro Y570 da ECF; (ii) DARFs de arrecadação do IRRF, emitidos pelas respectivas fontes pagadoras (Código de Receita 3426), em valores correspondentes exatamente às retenções não reconhecidas; e (iii) precedentes do CARF (Acórdão nº 1401-002.835, processo 13896.900402/2011-81, da Terceira Turma Extraordinária da Primeira Seção, julgado em 02/02/2023; e Acórdão do processo 10880.963026/2011-17, da Quarta Câmara da Primeira Seção, julgado em 19/10/2023), nos quais se reconheceu que a prova da retenção pode ser feita por quaisquer meios idôneos, nos termos da Súmula CARF nº 143, sem exigência do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora. Por fim, a Recorrente invocou o princípio da verdade material e, subsidiariamente, requereu a conversão do julgamento em diligência para a apuração dos fatos, pugnando também pela realização de sustentação oral.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**, Relatora

I – Admissibilidade

Cientificada do acórdão em 05/02/2024, a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário em 05/03/2024. Assim, o Recurso Voluntário é tempestivo, foi interposto dentro do prazo de 30 dias contado da ciência do acórdão recorrido, e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

II – Mérito

A controvérsia cinge-se ao reconhecimento do crédito de IRRF, Código de Receita 3426, no valor de R\$ 2.616.720,19, que a Recorrente alega ter sofrido por ocasião do recebimento de parcelas de contratos de mútuo celebrados com NOVASOC Comercial Ltda., Companhia Brasileira de Distribuição e Indústria de Móveis Bartira Ltda., no ano-calendário de 2014, na qualidade de mutuante.

A DRJ, como visto no Relatório, não negou o crédito por mera ausência do comprovante formal de retenção. Ao contrário, reconheceu expressamente a abertura probatória da Súmula CARF nº 143, mas concluiu que a documentação apresentada pela Recorrente era insuficiente para cumprir o requisito do testemunho de fé de terceiro desinteressado, exigido tanto pela via ordinária quanto pela via alternativa de comprovação. O que a DRJ identificou, com precisão, foi algo mais grave: a ausência de prova da efetiva execução dos negócios jurídicos subjacentes que, em tese, dariam origem às próprias retenções.

A Recorrente, em sede recursal, avança na tentativa de suprir essa lacuna com a juntada de extratos bancários das fontes pagadoras e de DARFs de arrecadação do IRRF. Examinando, a seguir, se tais elementos são suficientes para reverter a conclusão da instância anterior — e concluo que não são.

II.a - Da insuficiência dos extratos bancários e DARFs como prova isolada

Não se questiona que extratos bancários e DARFs de arrecadação constituem documentos de terceiros e, em tese, podem integrar o conjunto probatório admitido pela Súmula CARF nº 143. O problema, todavia, não está na natureza dos documentos apresentados, mas na circunstância de que eles pressupõem, sem demonstrar, a validade e a efetiva execução dos contratos de mútuo que lhes servem de causa.

Um DARF de recolhimento de IRRF emitido por uma fonte pagadora prova, no máximo, que determinado valor foi recolhido a título de imposto retido na fonte em determinado período. Por si só, ele não prova que o rendimento que originou a retenção foi auferido pela Recorrente em razão de um contrato de mútuo específico, nem que esse contrato foi efetivamente executado. Da mesma forma, o extrato bancário demonstra movimentações financeiras, mas não necessariamente vincula essas movimentações a um negócio jurídico determinado, com as características e os efeitos tributários que a Recorrente lhe atribui.

Essa distinção é fundamental. A Súmula CARF nº 143 abre espaço para a prova alternativa da retenção, mas não dispensa a demonstração de que o fato gerador do rendimento tributado efetivamente ocorreu. Em outras palavras: antes de provar a retenção, é necessário provar o negócio que a gerou. E é justamente nesse ponto que as lacunas apontadas pela DRJ permanecem abertas.

II.b – Das razões da decisão recorrida que não foram impugnadas

A DRJ identificou, com relação a cada uma das três retenções glosadas, questionamentos próprios sobre a consistência e a efetiva execução dos mútuos invocados. Essas dúvidas não foram dissipadas pelo Recurso Voluntário.

Quanto à **Indústria de Móveis Bartira Ltda.**, o contrato de mútuo juntado estabelecia expressamente que a entrega do numerário seria formalizada por Anexos específicos

para cada parcela. Ocorre que esses Anexos constaram dos autos apenas na forma de modelo em branco, sem datas, sem valores e sem assinaturas. A Recorrente não apresentou, nem em sede de manifestação de inconformidade nem no presente recurso, qualquer Anexo preenchido e assinado que demonstrasse a efetiva disponibilização dos recursos à mutuária. O extrato bancário juntado demonstra movimentações financeiras entre as partes, mas, diante da exigência contratual de formalização por Anexo, a ausência desse documento gera dúvida razoável sobre se as movimentações identificadas correspondem, de fato, às parcelas do mútuo ou a outras operações entre as empresas do grupo.

Quanto à **Novasoc Comercial Ltda.**, a estrutura do negócio jurídico descrita pela própria Recorrente é particularmente complexa: o crédito que a Recorrente deteria em face da Novasoc teria origem em uma dívida de comissão mercantil da Novasoc perante a Companhia Brasileira de Distribuição, que teria sido, em uma primeira etapa, convertida em mútuo, e, em ato contínuo, cedida à Recorrente por instrumento de cessão de crédito. A DRJ questionou, com razão, a ausência dos instrumentos que formalizaram a dívida de comissão mercantil originária — ponto de partida de toda a cadeia negocial. Sem esses documentos, não é possível verificar se a dívida de comissão existia, qual era o seu montante, e se a conversão para mútuo e a cessão subsequente foram realizadas em termos compatíveis com os valores de retenção declarados. O extrato bancário, nesse contexto, não supre a ausência de prova da cadeia causal que precede a própria constituição do crédito cedido.

Quanto à **Companhia Brasileira de Distribuição**, a situação é ainda mais crítica: a Recorrente não apresentou, nem na impugnação nem no recurso, qualquer instrumento contratual que demonstrasse ter ela, na qualidade de mutuante, disponibilizado recursos à CBD. O único instrumento mencionado em relação à CBD é o "Instrumento Particular de Cessão de Crédito", pelo qual a Recorrente recebeu o direito de crédito originalmente detido pela CBD em face da Novasoc — ou seja, a CBD aparece nessa operação não como mutuária da Recorrente, mas como cedente de um crédito. A afirmação de que a Recorrente seria mutuante da CBD, portanto, carece de qualquer suporte documental nos autos.

II.c - Da inaplicabilidade do princípio da verdade material para suprir lacuna probatória imputável ao contribuinte

A Recorrente invoca o princípio da verdade material como fundamento para a reforma do acórdão. O argumento não procede.

O princípio da verdade material, no processo administrativo tributário, direciona-se primordialmente à atuação da Administração, que deve apurar os fatos tal como ocorreram na realidade, sem se limitar às formas ou aparências. Ele não tem, contudo, o condão de transferir para a Administração o ônus de provar fatos favoráveis ao contribuinte, nem de suprir a inércia probatória deste. No caso em exame, as lacunas documentais identificadas — ausência dos Anexos do contrato com a Bartira, ausência dos instrumentos da dívida de comissão da Novasoc,

ausência de qualquer contrato com a CBD — são lacunas que apenas a Recorrente poderia suprir, na medida em que se referem a documentos que estão ou deveriam estar em sua posse ou à sua disposição.

A ausência desses elementos não configura omissão da Administração, mas falha probatória do próprio contribuinte, que não logrou demonstrar a cadeia de fatos necessária ao reconhecimento do crédito pleiteado.

III – Conclusão

Ante o exposto, **voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.**

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó